



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

ADENDO DE MENSAGEM

Bem de Sua Excelência
Assunto: Assuntos Políticos e
Administrativos

20.04.87

11.11.05.87

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

Pº 20/PP

NOSSA REFERÊNCIA

11 ADP 122

Pº 20/PP

ASSUNTO: PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - CRIAÇÃO DA RESERVA
NATURAL GEOLÓGICA DO ALGAR DO CARVÃO, NA ILHA TERCEIRA

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exa. a proposta de Decreto Legislativo Regional, referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL	ATO 57/86
ANEXO	083
DATA: 08/04/87	Proc. N.º 302
DATA: 1987/04/20	

ANEXO: O mencionado

CV/MC

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Proposta Dec. Leg. Regional
criação Reserva Natural Geológica do
Algar do Carvão, na Ilha Terceira

8/87 20.04.87
302

tais



M

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

*Submete-se à
Assembleia Regional.*

B

(a)

GOVERNO REGIONAL

(b)

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

2/4/87

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N°

O Algar do Carvão situado no interior da Ilha Terceira, é uma gruta que se desenvolve sob dois cones vulcânicos, cuja importância geo-espeleológica tem sido assinalada por diversos especialistas nacionais e estrangeiros.

Trata-se de uma notável chaminé vulcânica revestida internamente de formações siliciosas, a qual, ao contrário do que geralmente se verifica, não se acha completamente obstruída o que constitui caso único nesta região.

No seu fundo existe um pequeno lago, alimentado por infiltrações pluviais o qual, com as stalactites e stalagmites que o circundam, traz uma beleza adicional áquele conjunto.

Interessa por todos estes motivos, preservar o aparelho geológico do Algar do Carvão, nomeadamente impedindo a extração de materiais dos cones que o sobrepujam, bem como quaisquer outras alterações do relevo e intervenções não controladas no seu interior.

Para isso impõe-se a sua classificação como elemento do património natural da Região, com a categoria de reserva natural geológica, prevista no artº 2 do nº 2 do D.L. 613/76 de 22/7.

Assim o Governo Regional dos Açores apresenta à Assembleia Regional, ao abrigo da alínea i) do artigo 44 do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional.

Artigo 1º - É criada a reserva natural geológica do Algar do Carvão, na ilha Terceira.

Artigo 2º - A área abrangida pela reserva consta da carta anexa a este diploma e define-se nos seguintes termos:



m

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) GOVERNO REGIONAL

(b) SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

- a) no interior, a gruta em toda a sua extensão
- b) no exterior, os cones que suportam a respetiva estrutura geológica e uma área de 100 m à volta dos mesmos, medidos a partir da sua base.

Artigo 3º - Dentro da área da reserva, ficam dependentes de autorização do Secretário Regional do Equipamento Social, sem prejuízo das demais legalmente exigíveis:

- a) a caça
- b) a construção de edifícios e a abertura de caminhos, bem como a realização de quaisquer outras quer no interior quer no exterior.
- c) a reintegração de espécies de flora indígena.

Artigo 4º - Dentro da área da Reserva ficam proibidas as seguintes actividades:

- a) a introdução de plantas ou animais exóticos.
- b) a remoção de elementos das formações siliciosas.
- c) a realização de quaisquer movimentos de terras ou alteração ao relevo ou coberto vegetal, salvo se decididos pela Administração, e ordenados à estricta defesa da reserva.
- d) quaisquer actos que perturbem o equilíbrio ecológico.

Artigo 5º - nº 1 - A competência para a autorização ou decisão dos actos referidos nos dois artigos anteriores pode ser delegada em entidade para o efeito designada pelo Secretário Regional do Equipamento Social.

nº 2 - A fiscalização do cumprimento deste diploma incumbe a qualquer agente da autoridade, que para efeito pode entrar a todo o momento na área da reserva e deve levantar auto das infracções que verificar.

Artigo 6º - São nulas as licenças municipais ou outras passadas sem atender ao disposto nos artigos 3º e 4º.

Artigo 7º - Os actos praticados por qualquer pessoa singular em infracção aos artigos 3º e 4º constituem contra-ordenações puníveis com coima de 10 000,00 a 100 000,00, com limites elevados ao dobro em caso de reincidência.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

GOVERNO REGIONAL

(b)

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Artigo 89 - nº 1 - No caso de haverem sido efectuadas quaisquer obras em violação dos artigos 3º e 4º, o infractor é ainda obrigado a reparar a situação física anterior áquelas.

nº 2 - A reposição será levada a efeito pela Administração regional, a expensas do infractor, se este, notificado para a efectuar, não cumprir esta obrigação no prazo que lhe tiver sido assinalado.

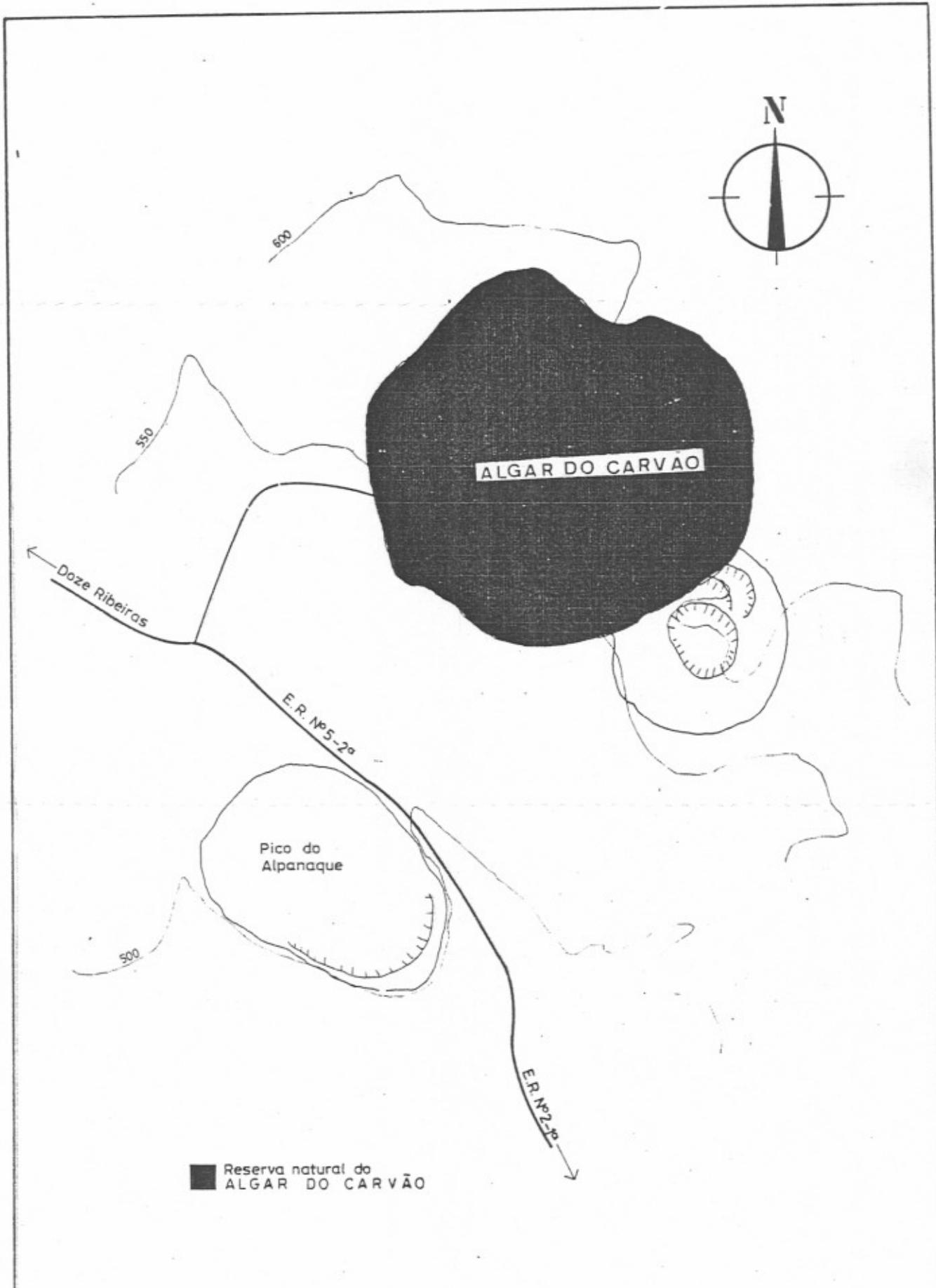
Artigo 90 - Este diploma entra em vigor, no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, *Horta*, 7 de Abril de 1987

O Presidente do Governo Regional

m. amaral

João Bosco Mota Amaral



RESERVA NATURAL DO ALGAR DO CARVÃO

DESENHO N°

870012

641.IP84

ESCALAS

1:10 000

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL | P. o Director | O Arquitecto | O Engenheiro | O Topógrafo | O Desenhador
 DIRECÇÃO DE HABITAÇÃO, URBANISMO
 E AMBIENTE - ANGRA DO HEROÍSMO

J. C. C.

M. C. S. G. S.

R. J. G.